



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720393/2008-91
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-002.048 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUMAL SURUBIJU MADEIRAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Ementa:

DAS ÁREAS UTILIZADAS NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Não há reparos a fazer a decisão recorrida que restabeleceu para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, a área objeto de Plano de Manejo Sustentado, tempestivamente, aprovado pelo IBAMA e cujo cronograma de exploração vem sendo regularmente cumprido.

RECURSO DE OFÍCIO. Tendo os julgadores de primeiro grau interpretado corretamente a legislação tributária, bem assim sua aplicação ao caso concreto, não há reparos a serem feitos à decisão que cancelou, parcialmente, as exigências tributárias.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(Assinado Digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(Assinado Digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (Suplente convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 01/02) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2004, no montante total de R\$1.505.590,75, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2008, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Surubiju" (NIRF nº 2.808.588-4), localizado no município Paramoginas/PA, com área declarada de 10.890,0ha.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.02), que acompanhou o auto de infração, foi glosada integralmente, a área declarada como utilizada na exploração extrativa de 10.597,7ha e, com base no laudo de avaliação apresentado pela contribuinte, elevado o VTN declarado de R\$500.000,00 para R\$3.324.172,50.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls.257/265, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

"- faz um breve relato dos fatos relacionados com a presente Notificação de Lançamento;

- nos termos da Lei 9.393/96 (art. 10, § 4º), havendo exploração extrativa por meio de PMFS "será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte", para determinar a área efetivamente utilizada;

- também fica dispensada, para as áreas de PMFS, a aplicação de índices de rendimentos por produto;

- assim, entende-se que a totalidade da área compreendida por um PMFS deve ser considerada como efetivamente utilizada, a despeito do estágio de execução do mesmo;

- a favor da sua tese, cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (Acórdão 30335229, Processo 10925.2040/2003, Sessão de 24/04/2008, Relator: Heroldes Bahr Neto e Acórdão 30133.776, Processo 10320.001073/200149, Sessão de 29/03/2007, Relator: Carlos Henrique Klaser Filho), além de invocar o princípio da tipicidade na aplicação da norma tributária, conforme se extrai na lição de Cleide Previtali Cais;

- na interpretação da lei tributária não há espaços para subjetivismos; tendo a norma estabelecido critério, a medida e a forma que autoriza a Fazenda a processar a arrecadação do ITR com exatidão;

- no presente caso, a determinação da área aproveitável está sujeita aos mandamentos do § 5º do art. 10 da Lei 9.393/96;

- a área em questão é utilizada para a extração e coleta de produtos vegetais nativos, quais sejam: madeira e galhadas, por meio de PMFS devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente;

deve-se observar que a totalidade do imóvel (NIRF 2.808.5884) integra o PMFS 2006/334971 oriundo do IBAMA (protocolo IBAMA nº 02018.001939/0029), o que impõe o reconhecimento do efetivo aproveitamento de toda sua extensão;

- conforme consta do próprio processo de PMFS, a aprovação do plano pelo órgão ambiental competente (IBAMA) se deu em 27/10/2000 (vide anexo, Ofício IBAMA/DITEC nº 361/2000), ou seja, em período anterior a 31/12/2002;

- a autuante desconheceu esse fato e inovou ao exigir mais do que a própria Lei 9.393/96, para determinar o grau de aproveitamento efetivo da área objeto de ITR;

- destaca que o citado § 5º do art. 10 da Lei 9.393/96, em nenhum momento exigiu que o PMFS fosse registrado em Cartório, tendo apenas estabelecido que o mesmo deve estar aprovado por órgão competente;

- invocando o disposto no art. 110 do CTN, entende que ao fundamentar seu ato na falta de registro do PMFS em Cartório, o agente fiscal extrapola os limites da previsão legal, ferindo o princípio da tipicidade e, por consequência, maculando com ilegalidade o ato administrativo de lançamento;

- também a Lei do ITR não criou mandamento que exigisse prova de implementação do PMFS. A Lei exigiu somente aprovação pelo órgão competente. Isso foi comprovado cabalmente com a apresentação do PMFS;

- o cronograma de um PMFS não é per si um cronograma físico-financeiro. O PMFS é um documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração de floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável”;

- todos os documentos relacionados com a aprovação e a execução do referido PMFS foram apresentados à fiscalização. Eles demonstram exaustivamente o cumprimento e execução efetiva do PMFS, contudo, por desconhecimento ou excesso o agente fiscal entendeu que esse fato não ficou comprovado;

- aos documentos anteriormente apresentados, que demonstram o cumprimento do cronograma do PMFS per si, na forma do Decreto 5.975/2006, junta, agora, declaração da Secretaria do Meio Ambiente do Pará que atesta a aptidão e cumprimento do cronograma do PMFS desde seu protocolo original até os dias atuais;

- por essas razões, pede que seja dado por insubsistente o lançamento promovido pela Notificação impugnada;

- considerando-se que o desconto da área de preservação permanente constitui em um benefício a favor do Contribuinte e que a área tributável do imóvel se submete integralmente a

PMFS, perde sentido a exclusão dessas áreas, sem prejuízo para o Fisco e para o Contribuinte;

- contudo, para que não pareça dúvida, apresenta documentos comprovando as APPs e a averbação da Reserva Legal;

- esclarece que o PMFS apresentado pela Contribuinte e aprovado pelo órgão ambiental (IBAMA) no ano de 2000, tem como área correspondente a diversos imóveis, dentre os quais o imóvel objeto da notificação de lançamento impugnada;

- considerando-se que diversos imóveis estão compreendidos em um mesmo PMFS, fica afastado o argumento do agente fiscal de que o Plano de Manejo contém informações inconsistentes com as áreas analisadas. Para fins de comprovação, anexa um mapa das áreas compreendidas pelo plano, bem como declaração de cumprimento de cronograma em que consta listagem de todas as propriedades compreendidas no PMFS;

- assim, em vista do aproveitamento efetivo máximo do imóvel, deve prevalecer a alíquota mínima prevista na lei;

- há que se observar, ainda, que, diferentemente do que ocorreu para o exercício de 2003, em relação ao lançamento do ITR/2005 (Notificação nº 02101/00065/2008), tendo como objeto este mesmo imóvel rural, essa área foi considerada para efeito de apuração do seu Grau de Utilização, que permaneceu acima de 80%, com a aplicação da alíquota mínima de 0,45%;

- considerando-se que a situação fática do imóvel, nesse período, permaneceu a mesma e que foram apresentados os mesmos documentos de prova, os lançamentos do ITR, dos exercícios de 2003 e 2005, a área de exploração extrativa, objeto do mesmo PMFS deve ser considerada, igualmente, para os dois exercícios;

- contesta a aplicação da multa lançada de 75%, que entende abusiva, ofendendo ao princípio constitucional do não-confisco;

- também contesta a aplicação da Taxa Selic como juros de mora, por não encontrar permissão em nenhum dispositivo de Lei, além do fato de que tem natureza de juros remuneratórios e não moratórios, e

- por fim, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal impugnado."

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em considerar procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte, para restabelecer a área utilizada na exploração extrativa declarada, de 10.597,7 ha, e demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$ 662.584,50 para R\$12.708,77, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-47.015, de 08 de fevereiro de 2012, fls.310/326, em decisão assim ementada:

“DAS ÁREAS UTILIZADAS NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Cabe ser restabelecida para fins de apuração do grau de

utilização do imóvel, a área objeto de Plano de Manejo Sustentado, comprovadamente aprovado pelo IBAMA, em data anterior a 1º/01/2004, cujo cronograma de exploração vem sendo regularmente cumprido.

DA MULTA. DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC). CARÁTER CONFISCATÓRIO Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigilo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC e no que tange à aplicação da multa lançada, a vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Procedente em Parte.”

Devido ao valor do crédito exonerado, foi interposto Recurso de Ofício a esta corte. Não há Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso de Ofício preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

Ao analisar a área utilizada na exploração extrativa, a decisão de primeira instância, assim concluiu:

De fato, esses documentos, juntamente com as autorizações para exploração de PMFS, doc./cópias de fls. 227/255, com destaque para aquelas com data de validade para o período de 2002 a 2004 (às fls. 228, 230, 232, 234 e 241), dão sustentação às alegações da requerente de que, realmente, toda a área do imóvel foi objeto de PMFS, aprovado pelo IBAMA, antes de 31/12/2003 (Protocolo/IBAMA nº 0218.001939/0029, doc./cópia de fls. 61/199 e 202/225, conforme faz prova o Ofício nº 361/2000DITEC, do IBAMA – PA, doc./cópia de fls. 270) e que seu cronograma físico-financeiro, à época, vinha sendo regularmente cumprido.

Também é verdade que não há exigência legal para considerar apenas as áreas objeto de PMFS comprovadamente averbado em Cartório, bastando com o mesmo tenha sido comprovadamente aprovado pelo órgão ambiental competente, em data anterior a 31 de dezembro do ano anterior ao do imposto, no caso, 31/12/2003, e que o seu cronograma físico-financeiro esteja sendo cumprido pelo proprietário do imóvel.

Além disso, desde que incluídas nas áreas submetidas a PMFS, o Contribuinte não é obrigado a deduzir e comprovar as áreas ambientais do imóvel, para efeito de apuração das suas respectivas áreas tributável aproveitável, podendo declará-las como áreas utilizadas na exploração extrativa, conforme foi o caso.

Registre-se que consta da Certidão de fls. 49/51, do Cartório Único Ofício de Paragominas – PA, que toda a área do imóvel (AV2/ 2.501, de 30/07/1990 e AV9/ 2.501, de 03/11/2000), ficou gravada como de utilização limitada/reserva legal (§ único do art. 44, da Lei 4.771/1965).

*Desta forma, cabe restabelecer, para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, a área utilizada na exploração extrativa declarada, de **10.597,7 ha.**”*

Não há, nenhum reparo a fazer nas conclusões do acórdão supracitado. Foram acolhidas as provas apresentadas, como laudos e averbações nas matrículas dos imóveis. Trata-se, portanto, nessa parte, de questão de prova, a qual devidamente produzida pela contribuinte, foi acolhida.

Assim, verificando que a decisão recorrida está fundamenta em elementos de prova, todos eles constantes dos autos, e estando seus argumentos em perfeita sintonia com a legislação de regência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(Assinado Digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 13/05/2013

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional